ACO-UTR-835/2024

Processo	-	TC/001485/2007
Recorrente	-	Roberto José Tauber
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 17/04/2019 – Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste/Secretaria Municipal da Saúde – Acompanhamento – Verificar se o Edital do Pregão Presencial 01/CRS-CO/2007, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, descupinização, desratização e jardinagem, incluindo áreas externas (pátios, estacionamento e arruamento), área verde (coleta de detritos), vidros (face interna e externa), com fornecimento de mão de obra especializada, de saneantes e de domissanitários, materiais de consumo, utensílios, máquinas, apropriados ao objeto e equipamentos, incluindo a coleta de resíduos interno e externo do prédio e demais atividades correlatas, assegurando níveis de desinfecção ótimos, de acordo com os parâmetros determinados pelo Ministério da Saúde – Anvisa e, ainda, manter o estado geral de limpeza, preservando, também, o bom aspecto visual interno e externo das áreas abrangidas, está sendo elaborado de acordo com os dispositivos legais pertinentes

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar e predial. Decisão que julgou irregular o acompanhamento do edital. 1. Do Relatório de Auditoria e a data da prolação da Decisão recorrível, transcorreram mais de cinco anos, ocorrendo a prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento. Res. TCMSP 10/2023. 2. Multa cancelada. CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. PROVIDO PARCIALMENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso e, considerando as ponderações e o que mais consta deste processado, bem como os pareceres técnicos e jurídico desta Corte, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a prescrição quanto ao exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, cancelando a multa imposta e mantendo, quanto ao mais, o Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:41:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:09:24 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 1485/2007

Interessada:	**Secretaria Municipal da Saúde – SMS**
Objeto:	**RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto por Roberto José Tauber. Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial nº 01/CRS-CO/2007 -Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial, nas unidades pertencentes às Supervisões Técnicas de Saúde da Coordenadoria Regional de Saúde Centro-Oeste.
Responsáveis:	**Responsáveis:** Regiane de Santana Piva – Coordenadora/CRS-O, e Roberto José Tauber – Pregoeiro.
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em foco de apreciação, discussão e julgamento Recurso do Pregoeiro Roberto José Tauber ao v. Acordão de 17 de abril de 2019, que, na conformidade do relatório e voto do Conselheiro Edson Simões, julgou, por votação unânime, irregular o Edital do Pregão n° 001/CRS – CO/2007, em razão da ilegalidade de diversas cláusulas, aplicando-lhe a multa de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) com arrimo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal n° 9167/80 (peça 35, fls. 45/46).

Em síntese, o Recorrente alega que atuou no Certame amparado pelas manifestações técnicas da área jurídica e da Coordenadoria da Saúde, além de divergência de entendimento neste próprio Colégio de Contas e também do parecer da Secretaria Geral no sentindo de acolhimento do Edital, após a correção de regras consideradas irregulares (peça 35, fls. 59/60). O Recorrente também considera injusta a aplicação de multa ao servidor movido pela boa fé, atuando sem dolo e prejuízos ao erário e considerando a natureza formal dos apontamentos, suscetíveis de relevação.

O então Secretário Municipal da Saúde – SMS, Edson Aparecido dos Santos, respondendo ao ofício desta Egrégia Corte, encaminhou informações de sua área técnica, que, na realidade, não contém esclarecimentos da Assessoria Jurídica da Coordenadoria Regional da Saúde Oeste, a não ser a menção do atendimento dos apontamentos e recomendações prestados anteriormente (peça 35, fls. 63/67).

A Assessoria Jurídica, intervindo inicialmente, opinou pelo conhecimento do Apelo posto preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por seu improvimento, com a manutenção do v. Acordão atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos e sem prejuízo das recomendações que esta Relatoria entender cabíveis (peças 37 e 38).

A Auditoria, na sequência, rebateu as assertivas do Recorrente, observando que os apontamentos não se limitaram a formalidades, mas às irregularidades que restringiram a competividade do Certame, ratificando suas conclusões precedentes. Entretanto, registrou o intervalo significativo desde a intimação do Pregoeiro em 21/05/2007 (peça 34, fl. 147) e a publicação do v. Acordão em 17/04/2019, levando ao entendimento da consumação do

prazo prescricional segundo a Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (peça 41).

Posteriormente, a Assessoria Jurídica, manifestando-se sobre a matéria prescricional, reportou-se ao Arestos emanados do Supremo Tribunal Federal nos processos apreciados em sede de repercussão geral, especialmente os temas 666, 897 e 899, cujas ementas citou nas notas de rodapé, inclusive pronunciamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n° 5509, entendendo que a prescrição das sanções punitivas e de ressarcimento do erário, no processo de controle externo, devem observar o regime da Lei Federal nº 9873/1999, que estabelece algumas regras do instituto no âmbito da Administração Pública Federal, concluindo pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória (peças 43 e 44).

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM também propôs o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, na esteira da Assessoria Jurídica (peça 47).

À sua vez, a Secretaria Geral também opinou, na esteira do entendimento externado pela Assessoria Jurídica, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso interposto, para afastar a multa aplicada ao recorrente em razão da consumação do prazo prescricional

quinquenal previsto no artigo 1º da Lei Federal nº 9873/1999, em face do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.509, ambas unidades destacando, porém, os questionamentos da matéria prescricional na atividade de controle externo exercida pelos Tribunais de Contas (peças 49 e 50).

A esse relato acrescento que, após a edição da Resolução nº 10/2023 e Ordem Interna nº 07/2023, a Assessoria Jurídica emitiu parecer ressaltando interpretação sobre a aplicação do instituto da prescrição no âmbito da atividade de controle externo a partir dos julgamentos do STF cristalizados nos temas 666 (RE 669.069), 897 (RE 852.475) e 899 (RE 636.886) e no julgamento da ADI n° 5509-CE, reconhecendo a incidência dos marcos interruptivos e suspensivos da Lei Federal 9873/1999 aos processos de controle externo, com efeito erga omnes, concluindo pela consumação do prazo prescricional na pretensão punitiva e ressarcitória, sem embargo da preservação da natureza declaratória sobre o mérito dos julgados dos Tribunais de Contas (peça 55).

Esse mesmo entendimento foi incorporado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 57) e pela Secretaria Geral (peça 59).

É o relatório abreviado.

VOTO

O Recurso em foco versa sobre a imputação ao Pregoeiro relativamente ao cometimento de ilegalidade na inclusão de cláusulas restritivas da competividade, elencadas no voto do então Conselheiro Relator Edson Simões, que amparou o v. Acordão, determinando a aplicação da multa catalogada no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal n° 9.167/1980, e no artigo 82, inciso II, correspondente do Diploma Regimental desta Casa.

A Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002, prevê, no artigo 3°, uma fase preparatória do Pregão, que atribui à autoridade competente justificar a necessidade da contratação (inciso I), a definição precisa, suficiente e clara do objeto, vedando especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem a competição (inciso II), justificativa das definições referidas no inciso I (inc. III) e a designação, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da Licitação, o Pregoeiro e respectiva equipe de apoio (inc. IV).

Portanto, cabe ao Pregoeiro, como figura central e responsável pela boa e regular condução do Certame zelar pela elaboração do Edital, auxiliado pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da Licitação.

A Auditoria apontou, em seu Relatório, irregularidades praticadas pelo Pregoeiro, com a presença de cláusulas restritivas da competividade no Edital, detalhadas no voto do então Relator Edson Simões.

A mesma Unidade Técnica observou, no entanto, o lapso temporal significativo entre a intimação do pregoeiro em 21/05/2007 (peça 34, fls. 147) e a publicação do Acordão em 17/04/2019, que aplicou a multa administrativa ao servidor (peça 41).

Como é sabido, a aplicação do Instituto da prescrição na atividade de controle externo exercida pelos Tribunais de Contas do País tomou novos rumos, como lembra a Assessoria Jurídica, a partir dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários números 669.069 (tema 666), 852.475 (tema 897) e 636.886 (tema 899) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5509-CE, admitindo a incidência dos marcos interruptivos e suspensivos da Lei Federal n° 9873/1999 aos processos de controle externo, com efeito "erga omnes".

Em face desse posicionamento, a mais Alta Corte de Justiça do País passou a dar nova interpretação ao artigo 37, §5°, da Carta Política de 1988, no sentido de reconhecer a prescritibilidade como regra geral, e apenas

admitindo a imprescritibilidade na ação de ressarcimento ao erário decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

Diante dessa nova diretriz, o Tribunal de Contas da União – TCU baixou a Resolução n° 344 de 11/102022 e a ATRICON-IRB-CNPTC editou a Nota Recomendatória n° 02 de 25/04/2023 encaminhada aos Tribunais de Contas do País, sendo que este Tribunal editou a Resolução n° 10 de 2023, publicada em 12/06/2023, e a Ordem Interna n° 07/2023, disciplinando a aplicação da prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento.

Aplicando as regras estabelecidas pelo artigo 5° da retromencionada Resolução, a Assessoria Jurídica verificou que entre a data de 24/02/2010, do Relatório da Auditoria cientificado ao Apelante Roberto José Tauber (peça 34, fls. 282) e a data de 17/04/2019 consistente na prolação da Decisão recorrível (peça, fls. 325/v°), transcorreram mais de cinco anos, situação essa enquadrada nos incisos II e IV do citado artigo 5° c/c o inciso I do artigo 6° subsequente.

O reconhecimento da prescrição quanto ao exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento não afeta o mérito do v. Acordão recorrido, no tocante à

constatação de irregularidades imputadas ao recorrente, tendo em conta a natureza declaratória das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas.

Esse entendimento foi por mim externado no julgamento do TC nº 2759/2006, ao qual me reporto, neste momento, como razões de decidir.

Assim, considerando essas ponderações e o que mais consta deste processado, notadamente os pareceres técnicos e jurídicos, conhecendo do Recurso, dou-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para, em sede preliminar, cancelar a multa imposta por motivo de prescrição, mantendo, quanto ao mais, o v. Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

TCM, 05 de fevereiro de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.02.05 09:29:35 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

MCPD/RB

TC 1.485/2007

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CRS-CO. Serviços de limpeza hospitalar e predial. Não prevista a atribuição de efeito suspensivo aos recursos e de retenção da garantia. 1. É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. 2. A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo dos competidores. 3. O Edital deve contemplar a previsão de tratamento diferenciado e favorecido às micro e empresas de pequeno porte. Lei Compl.123/06. Dec. Mun. 48.971/07. IRREGULAR. MULTA ao pregoeiro por desobediência aos dispositivos da legislação vigente. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 4.116/2018, 2.025/2017, 5.455/2018, 746/2017, 6.837/2018, 818/2018, 6.385/2017, 1.424/2007, 3.613/2013, 811/2015, 1.011/2017, 1.485/2007, 2.299/2007.

3.034ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Edital do Pregão Presencial 01/CRS-CO/2007, em decorrência da ilegalidade de diversas cláusulas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em aplicar ao pregoeiro, identificado às folhas 257/267 do processo TC/001424/07, em decorrência da desobediência aos dispositivos da legislação vigente acerca da matéria, com amparo no artigo 52, inciso II da Lei Municipal 9.167/80, a multa no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e as Conselheiras Substitutas Angélica Fernandes e Sonia Maria Alves de Souza.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José

Galvão.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de abril de 2019.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edson Simões
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em observância ao princípio constitucional da economia processual, que visa garantir maior celeridade e economia dos atos processuais (Constituição Federal – artigo 5º, inciso LXXVIII), passo a relatar de forma englobada os processos 1.485/07, 2.299/07 e 1.424/07, que tratam da análise do PREGÃO PRESENCIAL 01/CRS-CO/2007, do ACOMPANHAMENTO DO CITADO PREGÃO e de REPRESENTAÇÃO formulada por CÍCERO FARIAS SILVA, respectivamente. De conformidade com o relatório e voto por mim proferidos no TC 1.485/07 (folhas 255/258), no TC 2.299/07 (folhas 125/126) e no TC 1.424/07 (folhas 228/230), com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnicos, foi acolhido o EDITAL DO PREGÃO, julgado regular o ACOMPANHAMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO e julgada improcedente a REPRESENTAÇÃO formulada em face do citado procedimento.

O Conselheiro Eurípedes Sales acompanhou, na íntegra, os votos por mim exarados.

1 – Na qualidade de Revisor "ad hoc", o Conselheiro Maurício Faria, acompanhado pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso proferiram votos divergentes, julgando irregular a licitação, com proposta de não prorrogação do contrato dele decorrente (folhas 260/267 do TC 1.485/07), por entenderem que o edital do pleito continha cláusulas restritivas da livre competição entre os concorrentes. Julgaram irregular o procedimento (folhas 128/135 do TC 2.299/07), e parcialmente procedente a Representação (folhas 232/239 do TC 1.424/07).

2 – folhas 268/269.

3 – O Conselheiro Roberto Braguim, em face da divergência de entendimentos e antes de prolatar o voto de desempate, concedeu-me a palavra e, considerando as ponderações destacadas pelo Conselheiro Maurício Faria, que trouxeram novo enfoque ao tema, no sentido de que o Plenário da Casa ainda não se manifestara acerca da legalidade de determinadas cláusulas do edital, já tendo consideradas ilegais as cláusulas 11.12.7, 11.12.8, 11.12.12, 11.12.13, 11.12.14 e 11.12.15, submeti ao Colegiado proposta de conversão do julgamento em

diligência para o fim de retornarem os autos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para o reexame da matéria, ratificando ou alterando seu posicionamento sobre o assunto.

4 – folhas 270/273.

Em reexame da matéria, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle afirmou que, de conformidade com os Acórdãos proferidos nos TCs 1.644/08-09; 2.057/08-00 e 1.733/09-00, posteriormente ao período de análise do edital, vários itens constantes do instrumento convocatório já foram discutidos como precedentes.

Daí porque, retificou seu entendimento inicial para considerar o edital irregular *"por apresentar cláusulas restritivas, sem amparo legal quanto às exigências contidas nos subitens 11.12.1.1; 11.12.5; 11.12.7; 11.12.9; 11.12.10; 11.12.11; 11.12.13; 11.12.14 e 11.12.15*".

Assim sendo, afirmou quanto ao subitem 11.12.1.1 – ser restritivo o edital ao exigir para a demonstração da capacidade técnica dos licitantes, que mediante atestados deveriam comprovar possuir a capacidade de fornecer 100% (cem por cento) ou mais do objeto licitado, sendo facultado demonstrar a soma aludida em até dois atestados distintos, desde que com pelo menos 12 (doze) meses de concomitância de execução dos serviços. Isto porque este Tribunal considerou razoável a demonstração do percentual de 50% (cinquenta por cento) do objeto, e ser restritivo limitar tal comprovação em número certo de atestados.

Quanto ao subitem 11.12.7, considerou desprovida de amparo legal por ser abusiva e restritiva para fins de habilitação das licitantes, a apresentação de Certidão de Registro no serviço especializado em Engenharia e Segurança do Trabalho e em Medicina do Trabalho – SES MT, que decorre da NR4 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

No tocante aos subitens 11.12.9, 11.12.10 e 11.12.11 – do edital, a Especializada afirmou que a exemplo do ocorrido com aquele de 11.12.7, estão relacionados com a Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho, se aplicam ao funcionamento das empresas e estabelece a obrigatoriedade de elaborarem e implementarem programas voltados ao controle dos riscos à saúde e integridade física e psíquica dos empregados e ao ambiente de trabalho em conjunto com o meio ambiente.

Concluiu inexistir amparo legal para exigir das licitantes para fins de habilitação, uma vez que isto restringe a competitividade do certame, acrescentando que em se tratando da participação de cooperativa, fica a licitante impossibilitada de atender tais exigências em face de sua natureza jurídica.

Quanto aos subitens 11.12.12 e 11.12.13, as quais exigem a apresentação da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e Certidão Negativa de Débitos Salariais, ressaltou que não obstante o zelo da licitante voltado

ao cumprimento das normas trabalhistas inexiste amparo legal para impor tais exigências como condição de habilitação das licitantes.

No tangente aos subitens 11.12.14 (prova de inscrição ou registro no Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo) e do subitem 11.12.15 (Certidão de Regularidade para com as Obrigações Sindicais), ambas atinentes às comprovações da legislação trabalhista, de acordo com a jurisprudência desta Corte no TC 2.507/08, não existe amparo legal para a exigência para fins de habilitação de licitantes.

Considerou, de igual modo, ser ilegal o subitem 11.12.5 do edital, e ser indevida a exigência formulada de apresentação de registro da licitante, prestadora de serviços de limpeza junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, bem como a comprovação do pagamento das anuidades correspondentes ao aludido Órgão.

Acrescentou ser firme o entendimento jurisprudencial que a exigência de registro em entidade profissional deve limitar-se estritamente ao Conselho que fiscaliza a atividade básica em que está inserido o objeto da licitação.

Com base em julgados precedentes desta Corte, relacionou outras impropriedades/ ilegalidades constantes do Edital do Pregão 01/CRS-CO/2007 em análise, que não foram apontadas nos autos, a saber:

O subitem 13.5 do Edital não consignou o efeito suspensivo dos recursos (conforme TCs 1.644/08 e 2.057/08).

O instrumento convocatório não contemplou, a teor da Lei Complementar 123/06, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Constar dos subitens 7.3, 7.3.1, 7.3.1.1 e 7.6 previsões indevidas de retenção da caução prestada (conforme precedentes nos TCs acima citados).

1 – Os subitens 8.1.1.4, 8.1.1.5, 8.1.1.6 e 8.1.1.7 do Edital e a subcláusula 5.4 da Minuta do Contrato determinam que, para fins de pagamento, deveria ser apresentada a documentação relativa aos deveres trabalhistas, tais como: folha de pagamento dos empregados, relação de trabalhadores constantes do arquivo SEFIP, guias de recolhimento do GFIP e GPS, recibo de conectividade social (precedentes nos TCs enunciados nos itens anteriores).

2 – O subitem 6.5 contém a obrigatoriedade da contratada cumprir os deveres trabalhistas com os trabalhadores que possuir (precedente no TC 1.644/08).

Constou do subitem 11.12.3 a exigência das licitantes

apresentarem o Alvará/ Licença/ Certificado de Vistoria válidos na data da apresentação dos envelopes, para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais e transporte, em nome da licitante, emitido pela Polícia Científica da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, ou de quem lhe faça às vezes (precedente do TC 1.733/09-00).

1 – Do subitem 11.12.6 do Edital consta a exigência de apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento emitido pela Coordenação Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes do Departamento da Polícia Federal (Precedente no TC enunciado no item acima).

2 – Foi omisso o Edital do Pregão, no subitem 16.2 e na subcláusula 3.2 da Minuta do Contrato – o critério de reajuste de preço dos serviços, depois de decorrido um ano da data limite da apresentação da proposta, a teor do exigido pelo Decreto Municipal 48.971/07 (Precedente no TC acima enunciado).

A respeito dos subitens 3.2, 3.1.1 e 3.1.2 do Edital, que tratam da participação de interessadas, afirmou a Auditoria que *"o edital não detalhou acerca dessa participação e ainda previu a apresentação de determinados documentos para os quais uma cooperativa não tem possibilidade de atendimento em razão de sua natureza jurídica"* (folha 277).

Ressaltou, entretanto, que a subcláusula 5.14 da Minuta do Contrato estabeleceu a observância, por ocasião dos pagamentos das regras estabelecidas na Orientação Normativa 01/02-PREF. G, caso a contratada seja uma cooperativa.

A Auditoria assim concluiu seu pronunciamento *"levando-se em conta julgados sobre a matéria e demonstrando que permaneceram no instrumento convocatório exigências excessivas e restritivas à competitividade do certame licitatório, cabe reformar a posição inicial da Auditoria para considerar a irregularidade do Edital do Pregão 01/CRS-CO/2007"*.

3 – folhas 276/282.

Foram intimados a apresentar defesa o Pregoeiro, bem como o Coordenador Regional da Saúde – Centro-Oeste, os quais ofereceram alegações de idêntico conteúdo.

4 – folhas 286, 288/291, 292 e 293/296.

A Origem, em suas razões de Defesa, afirmou que não mais solicitaria em seus editais, para fins de habilitação das licitantes, os seguintes documentos:

A Certidão de Registro no Serviço Especializado de Segurança do Ministério do trabalho (SESMT) – (Subitem 11.12.7);

A Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas do Ministério do Trabalho

(subitem 11.12.12);

1- A Certidão Negativa de Débitos Salariais – DRT – (subitem 11.12.13);

2- O atestado de registro apenas do enfermeiro e não da empresa no COREN (subitem 11.12.5);

3- O demonstrativo de acordo do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (L.T.C.A.T.) – (subitem 11.12.9);

1- O demonstrativo de celebração de acordo com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (subitem 11.12.10);

2- A comprovação de acordo com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA – subitem 11.12.11);

3- A prova de registro ou de inscrição no Sindicato das Empresas de Conservação e Asseio – subitem 11.12.14;

4- A certidão de regularidade para com as obrigações sindicais (subitem 11.12.15); e que

5- A comprovação de capacidade técnica ficaria limitada à demonstração de apenas 50% (cinquenta) por cento do objeto.

Asseveraram que continuariam a exigir em editais da espécie, o Alvará/ Licença de funcionamento para a aplicação de produtos saneantes e o termo de responsabilidade do profissional habilitado (subitem 11.12.8).

Esclareceram que não mais seria prorrogado o Contrato firmado, que venceria em 12/07/2001 e que se encontravam em curso as providências para abertura de novo pregão.

6 – folhas 288/296.

Em face das afirmações da Origem, a Auditoria afirmou parecer-lhe razoável e perfeitamente legal a exigência de demonstração pelas licitantes de possuírem em seu quadro funcional um enfermeiro, tendo em vista que o principal objetivo do Pregão é a limpeza hospitalar, que visa justamente minimizar os efeitos deletérios das doenças provocadas por infecção hospitalar, àqueles que ali frequentam, sendo justa a presença de um profissional enfermeiro – a quem compete – a prevenção e o controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral, a teor do disposto no artigo 11 da Lei 7.498/86 que regulamenta o exercício de enfermagem.

Em conclusão, reiterou a manifestação de folha 282 no sentido da irregularidade do Edital, com ressalva para as legalidades das exigências dos subitens 11.12.8 (Alvará/ Licenciamento de Funcionamento) e 11.12.5 (da presença de profissional técnico enfermeiro).

7- folhas 299 e verso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por parecer do Assessor Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira, afirmou, inicialmente, terem existido pronunciamentos divergentes da Especializada, ou seja, no sentido da irregularidade

do Edital, em face das indevidas exigências contidas nos subitens 11.12.11, 11.12.5, 11.12.7, 11.12.9, 11.12.10, 11.12.11, 11.12.13, 11.12.14 e 11.12.15 (folhas 238/239), tendo, entretanto, o Assessor Jurídico Chefe, apesar de acompanhar a precitada manifestação, sugerido o excepcional acompanhamento do edital.

Apreciando os novos elementos de instrução carreados ao processo, o Assessor acima citado, reiterou a precedente manifestação no sentido da irregularidade do instrumento convocatório ante a ilegalidade das exigências acima citadas e, também, daquelas constantes dos subitens 8.1.1.4, 8.1.1.5, 8.1.1.6 e 8.1.1.7 (vinculação do pagamento das obrigações trabalhistas), 11.12.3 (alvará de vistoria da Polícia Científica), 11.12.6 (certificado de funcionamento emitido pela Polícia Federal).

O Assessor Jurídico Chefe da Especializada afirmou: *"que o edital de licitação em análise poderá ser acolhido, nos termos, inclusive, do quanto já considerado por Vossa Excelência no Voto de folhas 255/258".*

7 – folhas 302/305.

O Órgão Fazendário manifestou-se aduzindo que *"a licitação transcorreu de forma regular respeitando-se os princípios basilares, tendo sido firmados os ajustes dela decorrentes e, s.m.j. expirados os respectivos prazos sem que houvesse a prorrogação de sua vigência"* e em assim sendo, *"amparada nas razões trazidas aos autos pela Origem, bem como na conclusão alcançada pela douta AJCE, esta Procuradoria reitera a manifestação de folhas 241/246 requerendo o acolhimento do edital em exame, sem prejuízo das recomendações à Origem para o aperfeiçoamento dos próximos editais".*

8 – folhas 307/309.

A Secretaria Geral assim concluiu sobre a matéria: que *"as informações colacionadas aos autos não possuem o condão de alterar as conclusões anteriormente exteriorizadas por esta Secretaria Geral (...)*

Destarte, ratifico os termos do parecer de folhas 248/252, opinando pelo acolhimento do Edital do Pregão 01/CRS-CO/2007, sem embargo das determinações que, a critério de Vossa Excelência, forem julgadas cabíveis". 9 - folhas 311/313.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conforme exposto no relatório, no que concerne ao TC 1.485/07-08, na 2.438ª Sessão ordinária realizada em 27/05/2009, registrou-se empate sobre a matéria em debate, com votos proferidos pela corrente dos Conselheiros Maurício Faria acompanhado pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

e aquela deste Relator seguido pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales.

O Plenário desta Casa acatou minha proposta de conversão do julgamento em diligência, com a finalidade de retornarem os autos aos Órgãos Técnicos, sob o fundamento de ter havido na espécie o seguinte:

1- que a revisão efetuada pela Origem ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 01/CRS-CO/2007, apenas refletiu o posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e

2- que a análise das cláusulas do edital do certame efetuada pelo Conselheiro Maurício Faria trouxeram novo enfoque do tema ora em análise. Depois de apreciar as cláusulas do Edital do PREGÃO PRESENCIAL em análise e levando em conta o resultado dos julgamentos deste Tribunal de alguma delas, houve por bem de retificar seu inicial posicionamento e considerar irregulares por falta de amparo legal e por serem restritivas à competitividade entre os licitantes os seguintes subitens: 11.12.11; 11.12.5; 11.12.7; 11.12.9; 11.12.10; 11.12.11; 11.12.13; 11.12.14 e 11.12.15.

Afirmou que com base em julgados precedentes desta Corte os quais não foram apontadas nos autos, o seguinte:

a) O Edital não contemplou as disposições da Lei Complementar 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro e empresas de pequeno porte, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não se justificam:

b) O subitem 13.5 do Edital – pois não foi previsto no Edital a atribuição de efeito suspensivo aos recursos.

c) Os subitens 7.3, 7.3.1, 7.3.1.1 e 7.6 do Edital, que preceituam exigências específicas para o levantamento da caução efetuada e previsões indevidas de retenção da garantia.

a) Os subitens 8.1.1.4, 8.1.1.5, 8.1.1.6 e 8.1.1.7 do Edital e na subcláusula 5.4 da Minuta do Contrato que exigem a apresentação de documentação referente a deveres trabalhistas para fins de pagamento.

b) O subitem 6.5 que obriga a contratada a cumprir os deveres trabalhistas que possuir.

c) O subitem 11.12.3 que exigiu a apresentação de Alvará/ Licença/ Certificado de Vistoria emitido pela Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, para a realização de atividades com produtos químicos controlados para fins comerciais e transporte em nome da licitante e com validade na data da apresentação dos envelopes.

d) O subitem 11.12.6 do Edital que exigiu a apresentação do Certificado de Licença de Funcionamento emitido pela Divisão de Controle de Produtos Químicos, Coordenadoria Geral de Repressão de Entorpecentes da Polícia Federal.

e) Não ter ficado estabelecido no subitem 16.2 e na subcláusula 3.2 da Minuta do Contrato, a teor do preceituado pelo Decreto Municipal 48.971/07, o critério de reajuste de preço devido após um ano da data limite para a apresentação da proposta.

Ressalvou, entretanto, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle a legalidade das exigências contidas no item 11.12.8 (apresentação de Alvará/ Licença de Funcionamento) e do item 11.12.5 de profissional técnico enfermeiro na composição da equipe de prestação de serviços de limpeza hospitalar.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com amparo no parecer do então Assessor Jurídico Rodrigo Pupim de Oliveira, acompanhou o pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, no sentido da irregularidade do Edital.

De forma dissonante dos precitados opinantes a Secretaria Geral opinou *"pelo acolhimento do Edital do Pregão Presencial 01/CRS-CO/2007, sem embargo das determinações que, a critério de Vossa Excelência forem julgados cabíveis".*

Em razão de ainda não haver sido prolatado o resultado da votação das matérias em julgamento (artigo 174, § Único do Regimento Interno) e, considerando o resultado dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos, com a conversão em diligencia, reformo meu voto anteriormente exarado para, com amparo nos pareceres anteriormente mencionados, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir, JULGAR IRREGULAR O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 01/CRS-CO/07.

Em decorrência da desobediência aos dispositivos da legislação vigentes acerca da matéria, com amparo no artigo 52, inciso II da Lei Municipal 9.167/80, APLICO AO PREGOEIRO identificado às folhas 257/267 do TC 1.424/07-13, a MULTA no valor de R$ 676,85 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

No tocante ao TC 1.424/07-13, que trata da REPRESENTAÇÃO formulada por CÍCERO FARIAS SILVA, igualmente reformo os termos de meu voto, para com amparo na manifestação dos Órgãos opinantes, que serão citados a seguir, CONHECER DA INICIAL por se acharem preenchidos os pressupostos inscritos no artigo 55, incisos I a IV e no parágrafo 2º do Regimento Interno, e quanto ao mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A INICIAL, em face da ausência de amparo legal das cláusulas 11.12.7, 11.12.9, 11.12.10, 11.12.11, 11.12.13, 11.12.14 e 11.12.15 do EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 01/CRS-CO/2007 e pela total improcedência das alegações apontadas pelo Autor,

no tocante ao subitem 11.12.8 e em parte do subitem 11.12.5.

Sobre o assunto, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assim concluiu:

"De acordo com análise procedente em que foi reexaminada a matéria em atendimento à determinação da Certidão de folha 245, retificamos a posição inicial para considerar, no mérito, a parcial procedência da Representação, pelos motivos a seguir elencados:

Entendemos indevidas por falta de amparo legal e restritivas à competição do certame as exigências contidas nos subitens 11.12.7, 11.12.9, 11.12.10, 11.12.11, 11.12.12, 11.12.13, 11.12.14 e 11.12.15".

A Secretaria Geral aduziu a seguinte conclusão:

"Acompanho o parecer exarado pelo I. Assessor preopinante, no sentido do conhecimento da representação ora em análise, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte de Contas e, no mérito, opino por seu provimento parcial, em face das impropriedades constantes dos itens 11.12.5, 11.12.7, 11.12.9, 11.12.10, 11.12.11, 11.12.12, 11.12.13, 11.12.14 e 11.12.15 do instrumento convocatório (folhas 295/298 do TC 1.424/07-13)".

Determino sem prejuízo das formalidades legais devidas em razão de todo o exposto, A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO dirigido ao Autor da Inicial, acompanhado das cópias reprográficas do presente relatório e voto, bem como da Decisão a ser alcançado pelo Plenário.

No que diz respeito ao TC. 2.229/07-69, que objetiva o ACOMPANHAMENTO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 01/CRS-CO/2007, tendo em vista a necessária aplicação do princípio da acessoriedade decorrente dos votos por mim ora proferidos em relação aos TCs 1.424.07-13(parcial procedência da REPRESENTAÇÃO formulada por CÍCERO FARIAS SILVA) e, no TC 1.485.07.08, a irregularidade do Pregão Presencial em decorrência da ilegalidade de diversas cláusulas, ilegalidades essas comprometedoras da regularidade do pleito, JULGO IRREGULAR o ACOMPANHAMENTO DO CERTAME, endossando o parecer exarado pela Secretaria Geral:

Acompanho o parecer exarado pelo I Assessor preopinante, no sentido do acolhimento do Pregão Presencial 01/CRS-CO/2007, sem prejuízo de eventual aplicação do princípio da acessoriedade em decorrência de decisões a serem proferidas nos T C. 1.424.07-13 e 1.485-07-08 no que tange ao instrumento convocatório que o certame ora em análise.

São estes os meus votos.